



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços (Carona) nº A.2026-0409, no âmbito do Processo Administrativo nº 20260409/05, requisitado pela Prefeitura Municipal de Capanema/PA, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2026/PMLA/SMAS, originária do Pregão Eletrônico nº 035/2025-PMLA, realizado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA (CNPJ nº 05.105.168/0001-85), na qual a empresa R&T Multi Serviços Ltda (CNPJ nº 23.188.924/0001-69) sagrou-se vencedora para prestação de serviços de confecção de móveis planejados sob medida, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais do Município de Capanema/PA.

Consta dos autos termo de abertura e termo de autuação do processo, datados de 09 de abril de 2026, lavrados pelo Agente de Contratação, registrando a instauração formal do procedimento e a identificação do objeto da adesão. Consta, ainda, despacho de encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município, datado de 10 de abril de 2026, solicitando análise e manifestação, com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos procedimentos adotados para a adesão pretendida.

De início, cumpre registrar que a regra constitucional para as contratações públicas é a licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), devendo a Administração observar os princípios do art. 37, caput, e, no regime da Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios do art. 5º, notadamente legalidade, planejamento, motivação, eficiência, economicidade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços constitui instrumento legítimo de contratação pública e admite, quando previsto e juridicamente cabível, a utilização por órgão não participante ("carona"), desde que preservadas a vantajosidade, a compatibilidade do objeto, a aderência às condições registradas e a observância dos controles e autorizações exigíveis, sem prejuízo da motivação do interesse público e do respeito às regras de governança do procedimento.

No caso concreto, o objeto da adesão consiste em serviços de confecção de móveis planejados sob medida para atender necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Capanema/PA, tratando-se de demanda que, por sua natureza, pode ser atendida mediante registro de preços, sobretudo quando a Administração busca padronização, racionalização de procedimentos e celeridade na contratação, desde que demonstrada a adequação do objeto às necessidades locais e a compatibilidade com as especificações e condições estabelecidas na ata originária. A formalização do processo administrativo, com termo de abertura e autuação, bem como o encaminhamento para análise jurídica, atende ao dever de controle prévio de juridicidade e à necessidade de verificação da regularidade dos atos preparatórios, permitindo que a decisão administrativa se dê com motivação e segurança.

Ressalta-se, por fim, que a adoção do "carona" deve observar as providências de transparência e publicidade cabíveis, com registro e divulgação do ato e dos instrumentos dele decorrentes, assegurando controle institucional e social, e preservando a rastreabilidade da contratação no



processo administrativo próprio do Município aderente, em consonância com o regime da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando a instrução inicial constante dos autos, a formalização do procedimento e o encaminhamento para avaliação jurídica, OPINO FAVORAVELMENTE pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo nº 20260409/05, relativo à Adesão à ARP (Carona) nº A.2026-0409, visando à adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2026/PMLA/SMAS (Pregão Eletrônico nº 035/2025-PMLA), tendo como beneficiária a empresa R&T Multi Serviços Ltda (CNPJ nº 23.188.924/0001-69), para prestação de serviços de confecção de móveis planejados sob medida, podendo o feito seguir com as providências administrativas subsequentes de formalização e publicidade cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Capanema/PA, 10 de abril de 2026.

Thiago Cunha Novaes Coutinho  
*Assessor Jurídico*

